PROJETO DE LEI Nº 58, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito de Itaúna, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o lote de terreno urbano, classificado como área institucional, localizado no Bairro Piaguassu, nesta cidade, apresentando as seguintes características, medidas e confrontações: Lote 02-E, Quadra 15, Zona 08, com área de 1.300,00 m² (mil e trezentos metros quadrados), situado na Rua Margarida Oliveira de Andrade, delimitado por um polígono irregular com 35,56 metros de frente para a referida rua; 40,44 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 02-D; 33,65 metros pela lateral esquerda, confrontando com 02-F, e 36,36 metros pelos fundos confrontando com Fundação Granja Escola São José, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 58.092, fls. 092, do Livro nº 2-JU.

Art. 2º A área desafetada na forma do artigo 1º desta Lei passa a constituir bem dominial, nos termos do art. 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal fará as necessárias alterações no cadastro municipal e consequente averbação da área desafetada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa JASMIM TURISMO LTDA - ME, CNPJ 01.699.286/0001-08, Inscrição Estadual nº 407.701207-0020, com endereço na Rua Professor Francisco Santiago, nº 297, Centro, Itaúna - MG, para fins de instalação em sede própria.

Art. 4º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

I. dedicar-se às atividades previstas em seu contrato social;

II. Implantar suas instalações e transferir o endereço da empresa para o imóvel concedido em uso e iniciar suas atividades no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Uso;

III. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (L.P.), de instalação (L.I.) e operacional (L.O.), se for o caso;

IV. apresentar projeto de construção civil e arquitetônico à Gerência de Regulação Urbanística e Fiscalização da Secretaria Municipal de Regulação Urbana, para análise e aprovação, antes do início das obras.

V. elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

VI. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o IPTU;

VII. declarar o VAF-DAMEF em favor do município de Itaúna;

VIII. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito de retenção ou indenização por edificações ou benfeitorias realizadas no imóvel do Município.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel objeto da concessão, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei 3.498/99, na redação determinada pela Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da escritura definitiva de doação, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 24 de novembro de 2015.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

Renato Corradi Bechelaine
Secretário Municipal de Administração

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 58/2015

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora encaminhamos a V. Exas. visa obter autorização dessa Casa para conceder direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa JASMIM TURISMO LTDA – ME, para fins de sua instalação em sede própria.

A beneficiária, encontra-se em atividade nesta cidade desde 1997, tendo como atividade principal a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal, interestadual e internacional, serviços de transporte de passageiros com locação de automóveis, com ou sem motorista, transporte turístico de superfície, transporte escolar e agência de viagens.

A empresa pretende que lhe seja concedido um imóvel no qual possa instalar sua sede guarnecida de galpão de aproximadamente 500 m² de construção, mais 100 m² para instalar equipamentos de borracharia, manutenção de veículos, lavador, bomba de abastecimento, vala para manutenção etc.

Constituem metas da empresa a expansão e melhoria de sua estrutura funcional em sede própria, o que certamente contribuirá para alcançar seu faturamento planejado, com o consequente aumento de arrecadação de tributos e geração de empregos, de acordo com as informações constantes de sua proposta de investimento no Município.

A doutrina é pacífica no sentido de que a Concessão de direito real de uso é contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto Lei federal nº 271, de 28.2.1967, com a nova redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007, que criou o referido instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

Itaúna, 24 de novembro 2015.

Ofício nº 371/2015- Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 58/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências."* para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
FRANCIS SALDANHA FRANCO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI 85/2015

Lucimar Nunes Nogueira
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão de Justiça e Redação recebido, em data de 02 de dezembro de 2015, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Mun. de Itaúna, a remessa do Projeto de Lei nº 85/2015, que "Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências", de autoria do Prefeito, e tendo sido nomeado para relatar acerca da matéria em voga e ora em apreço, passo à emissão do presente voto.

Eis o breve relator do necessário.

VOTO DO RELATOR

Após as considerações acima elencadas, entendo que o Projeto de Lei 85/2015, que "Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências", está, em análise preliminar, em condições de admissibilidade.

Ex positis, este Relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta técnica legislativa, portanto sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2015.

Lucimar Nunes Nogueira
Relator

Acompanham o voto do relator os componentes da referida Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Hélio Machado Rodrigues
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

AO PROJETO DE LEI N° 85/2015

Aos 2 dias do mês de Dezembro de 2015, recebeu essa Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o ***Projeto de Lei nº 85/2015,*** *de autoria do Exmo. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, que "Dispõe sobre desafetação e autoriza concessão de direito de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".*, venho expor meu esclarecimento:

- **Fica desafetado o lote de terreno urbano, classificado como área institucional, localizado no Bairro Piaguassu, nesta cidade, apresentando as seguintes características, medidas e confrontações: Lote 02-E, Quadra 15, Zona 08, com área de 1.300,00 m² (mil e trezentos metros quadrados), situado na Rua Margarida Oliveira de Andrade, delimitado por um polígono irregular com 35,56 metros de frente para a referida rua; 40,44 metros pela lateral direita, confrontando com o lote 02-D; 33,65 metros pela lateral esquerda, confrontando com 02-F, e 36,36 metros pelos fundos confrontando com Fundação Granja Escola São José, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 58.092, fls. 092, do Livro nº 2-**JU

- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supremencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plénario.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 10 de dezembro de 2015.

Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/Relator da CFO

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Gleisson Fernandes
Membro/CFO

Leonardo Santos Rosemburg
Membro/CFO